



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2199996-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são agravantes ONCOFARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA e SANDRA DIAS REY, são agravados AV CAPITAL SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A, THIAGO MARTINS LARA e RODRIGO PEREIRA LAGO GUERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2199996-08.2024.8.26.0000

Agravantes/Executados: ONCOFARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTO LTDA e SANDRA DIAS REY

Agravados/Exequentes: AV CAPITAL SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A, THIAGO MARTINS LARA e RODRIGO PEREIRA LAGO GUERA

Origem: Mogi das Cruzes – 2ª Vara Cível

Juiz de Primeira Instância: Dr. Domingos Parra Neto

Voto 1.486

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Rejeição de Exceção de pré-executividade.

Ilegitimidade da executada. Descabimento. Existência de cláusula expressa no título executivo, através do qual assumiu a condição de devedora solidária, obrigando-se pelo adimplemento da obrigação.

Abusividade dos honorários advocatícios previstos no instrumento. Questão que deveria ser deduzida por meio de embargos à execução, não sendo possível a análise através de mera petição nos autos da execução.

R. decisão agravada mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ONCOFARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTO LTDA e SANDRA DIAS REY** em face da r. decisão de folhas 64/67, da ação que lhes move **AV CAPITAL SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A, THIAGO MARTINS LARA e RODRIGO PEREIRA LAGO GUERA**, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade, não reconhecendo a ocorrência das irregularidades (nulidade e ilegitimidade) apontadas.

Recorrem os executados pugnando, preliminarmente, pela concessão da gratuidade de justiça. No mérito alegam, em síntese, a ilegitimidade passiva de

Sandra Dias Rey, que subscreveu o título apenas como representante legal da pessoa jurídica. Nulo o título quanto à cobrança de 20% de honorários advocatícios.

Preliminarmente determinou-se a apresentação de documentos complementares (folhas 120/127), tendo sido então recolhido o preparo (folhas 131/132).

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (folhas 137/139).

Devidamente intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (certidão de decurso de folha 142).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, encontrando-se devidamente preparado.

A irresignação manifestada não merece acolhida, posto que não se vislumbram as aventadas irregularidades.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial movida por **AV CAPITAL SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A, THIAGO MARTINS LARA e RODRIGO PEREIRA LAGO GUERA** em face de **ONCOFARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTO LTDA e SANDRA DIAS REY**, amparada no “Instrumento Particular de Confissão de Dívida c/c Termo de Acordo” de folhas 7/13.

De início, importante considerar que os agravantes não se insurgem quanto a nulidades do título executivo em si, que detém tal qualidade nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aduzem a ilegitimidade passiva da executada Sandra Dias Rey.

Sem razão, contudo.

Vê-se que, neste aspecto, assim considerou o Culto Magistrado:

“Com efeito, rejeito o pedido de ilegitimidade passiva deduzido pela coexecutada Sandra Dias Reis, uma vez que, nos termos da cláusula 1ª do termo de acordo copiado às fls. 07/13, as partes estabelecem como sendo responsável solidário com a devedora a Sra. Sandra Dias Reis, ora excipiente.

Destarte, tem-se que a coexecutada firmou o título exequendo não apenas como representante legal da empresa executada, mas como devedora solidária, exsurgindo-se daí sua legitimidade para responder aos termos da presente ação.”

Assim, ao contrário do alegado pelos agravantes, Sandra não apenas subscreveu o acordo como representante legal da pessoa jurídica, mas o teor da cláusula 1ª do referido instrumento (folha 7) não deixa dúvidas quanto à sua

responsabilidade também pelo adimplemento do débito:

“Cláusula 1ª: Inicialmente, estabelecem as partes como sendo RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO com a DEVEDORA, a Sra. SANDRA DIAS REY, acima qualificada.”

Ademais, não se alega qualquer tipo de vício de consentimento e nem se nega, como dito, a autenticidade da assinatura, razão pela qual não há dúvida de que Sandra se responsabilizou pelo pagamento da dívida.

Já com relação ao outro ponto impugnado, assim considerou a r. decisão agravada:

“Já a alegação da existência de nulidade do instrumento firmado entre as partes, ou mesmo de abusividade de cláusula contratual, nos termos em que arguidas, demandam dilação probatória incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade, sendo consolidado o entendimento de que esta última se presta tão somente à discussão sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofícios pelo juiz e que possam ser conhecidas sem necessidade de dilação probatória (...)”

Impugnam os agravantes, aqui, a cobrança dos honorários advocatícios de 20%.

A hipótese, pois, não é de nulidade do título, mas sim de suposta abusividade/ilegalidade de cobrança que deveria ser objeto de embargos à execução, se o caso.

Não pode ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade:

“Agravo de instrumento. Contrato bancário. Execução de título extrajudicial. Insurgência contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Matérias tratadas que deveriam ser alegadas em embargos à execução e demandam dilação probatória. Precedentes desta C. Câmara e do E. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2012211-63.2025.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ilegitimidade de parte da agravante não caracterizada. Alegações acerca da responsabilidade do débito que devem ser objeto de embargos à execução. Exceção de pré-executividade que não pode ser utilizada como substituta dos embargos à execução. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2368043-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24/02/2025).

Assim, não há razão para a reforma da r. decisão agravada, reconhecendo-se a absoluta regularidade da execução, que deve ter seu seguimento normal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)